



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Compras

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO I

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 32/2018

PROCESSO: 03110.001462/2018-22

IMPUGNANTE: SM21 Engenharia e Construções S.A.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa SM21 Engenharia e Construções S.A., às 11:07 do dia 27/11/2018, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de **serviços contínuos** de apoio e de **manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva**, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de **serviços eventuais** diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por este Órgão, em Brasília-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, temos a expor o que segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Considerando que a data prevista para a abertura da sessão é 28/11/2018, a presente impugnação é **intempestiva**, de acordo com o subitem 23.1 do Edital e conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

“Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” “§2oDecairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

2. DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega que:

“1 - Cálculo de adicional noturno não foi realizado de maneira correta, pois não se deve aplicar direto o percentual 22,5% sobre o salário conforme foi

feito no anexo V - Planilha de Custos e Formação de Preços e sim como segue abaixo.

Memoria de cálculo CORRETA

$(\text{Salário base} + \text{Adicionais})/180 * 20\% * \text{quantidade de horas trabalhadas em período noturno (105)}$

2 - Hora Noturna Adicional não foi cotada, além do cálculo da mesma levar em conta o Adicional noturno antes calculado de maneira incorreta.

Memoria de cálculo CORRETA

fator multiplicador – $(60/52,5) - 1 = 0,142857$. Quantidade de Horas Trabalhadas em período noturno (105) x Fator (0,142857) = 15 x adicional noturno.

hora noturna adicional = $15 x 3,94 = 59,10$

3 - Os cargos solicitados no Edital e seus anexos evidenciam que os mesmos terão duas categorias de plantonistas trabalhando em escala de 12x36h, e conseqüentemente irão trabalhar em feriados. Porém, não foi cotada de maneira correta a Hora extra, onde deve ser feita como se segue e não 50% sobre o salário direto.

Memoria de cálculo CORRETA

Remuneração = $(\text{salário} + \text{adicionais}) / 2 *$

* visto que os plantonistas trabalham em regime de escala, nos dias além dos 15 dias metade da equipe irá trabalhar, por isso a divisão por 2, pois o valor deverá ser inserido em todos os cargos

Valor da hora = $\text{remuneração} / 180$

valor da hora extra = $\text{valor da hora} x 1,7$

valor mensal da hora extra = $\text{valor da hora extra} x 7$

* 7 horas devem ser cobradas todos os meses, visto que é a média de pagamento na qual só ultrapassará em 12 horas os meses de 31 dias, que são 7 meses.

2. DO PEDIDO

Requer:

“Faço pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico 32/2018, o qual deve deferimento devido aos seguintes fatos ocorridos no Anexo V - Planilha de Custos e Formação de Preços”

3. DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma:

“1 A equipe residente, de acordo com o determinado no Termo de Referência do Edital, item 6.10 (DA EQUIPE RESIDENTE), realizará os serviços em duas escalas de trabalho (5/2 de segunda a sexta - na jornada de 44 horas semanais, com intervalo mínimo de 1:12 para almoço e seguindo a legislação trabalhista) e também na jornada de 12/36hs (de segunda a segunda, incluindo feriados, que também seguirá a legislação trabalhista). Essas orientações estão no subitem 6.10.1 (quadro).

6.10.1. Para fins de execução dos serviços, a empresa deverá disponibilizar e manter nas dependências do Ministério toda a mão de obra necessária para a realização dos serviços contínuos objeto deste Termo de Referência, distribuída segundo as categorias, escalas, jornadas de trabalho e quantidade de profissionais e de postos de serviços, conforme abaixo:

6.10.7 Para melhor atender às necessidades dos serviços, o Ministério poderá a seu exclusivo critério, interesse e conveniência, alterar os horários da equipe residente de manutenção, obedecidas às disposições da legislação trabalhista, ficando estabelecido que os serviços poderão ser prestados no período compreendido das 7h às 22h, intercalando-se o intervalo para refeição e descanso de no mínimo 1:12 (uma hora e doze minutos) para o almoço;

*6.10.8 Os **eletricistas plantonistas diurnos** deverão cumprir sua jornada de trabalho, de segunda a domingo, em escala de **12hx36h**, no horário das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), inclusive nos feriados;*

*6.10.9 Os **eletricistas plantonistas noturnos** deverão cumprir sua jornada de trabalho noturna, de segunda a domingo, em escala de **12hx36h**, no horário das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas), inclusive nos feriados;*

*6.10.13 Os serviços a ser realizados aos sábados, domingos e feriados ou fora do horário de expediente, **que não possam ser executados somente pelo plantonista**, dependerão de prévio planejamento entre a fiscalização e a empresa;*

6.10.13.1 Será permitido o banco de horas para compensação;

6.10.13.2 Nessa situação, para fins de compensação, cada hora de sábado equivalerá a 1,5 (uma hora e trinta minutos) e cada hora de domingo ou feriado, a 2 (duas horas);

2. Importa esclarecer que horas extras, descanso semanal remunerado, feriados e prorrogações de trabalho noturno para a escala de 12/36 hs não mais se computa, sendo consideradas compensadas, pela legislação trabalhista, abaixo transcrita.

Lei nº 13.467/2017

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

(...)

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

3. Todas as incidências legais e contratuais são de responsabilidade da licitante ao formular suas propostas de preços, que devem estar em consonância com a legislação trabalhista e legislação correlata. Desta forma, na composição da remuneração do empregado (módulo I), a empresa deverá prever todos os custos inerentes e de acordo com os índices legais.

4. Finalmente, importa salientar que a licitante deverá observar todas exigências constantes do Termo de Referência com vistas a formulação de sua proposta de preço em especial ao subitem 13.11 que assim estabelece:

13.11. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

De acordo com o exposto pela área demandante, **entendemos não serem pertinentes as alterações pleiteadas.**

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, o pregoeiro decide pelo não acolhimento da Presente IMPUGNAÇÃO por ser INTEMPESTIVO. Contudo, o pedido foi devidamente analisado e decidido pela sua improcedência, mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2018.

GUSTAVO PORTELLA MARTINS
Pregoeiro